



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025-CMS que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO EQUITATIVA DE DIVERSAS EXPRESSÕES RELIGIOSAS E CULTURAIS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025-CMS, de autoria do Ver. Ithiara Madureira - SD, Legislativo Municipal, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de participação equitativa de diversas expressões religiosas e culturais realizadas pela prefeitura municipal e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Ao proceder à análise da matéria, verifica-se inicialmente que o seu conteúdo se insere dentro da competência legislativa do Município de Santana, uma vez que trata de política pública voltada à promoção cultural e ao respeito à diversidade religiosa, o que se enquadra no âmbito da competência comum prevista nos artigos 23, V e da competência legislativa definida no artigo 30, I e II, da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal igualmente prevê a promoção da cultura e a garantia da liberdade de crença como atribuições do Poder Público local, de modo que a matéria está adequada ao campo normativo municipal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No que diz respeito à constitucionalidade material, observa-se que o projeto está em conformidade com o texto constitucional, especialmente com os princípios da liberdade religiosa previstos no artigo 5º, VI, e com a proteção às manifestações culturais, estabelecida nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal. A proposição não afronta o princípio da laicidade estatal; ao contrário, reforça-o ao assegurar tratamento igualitário às diversas expressões religiosas, evitando favoritismos e promovendo um ambiente de pluralidade e tolerância.

Quanto à iniciativa legislativa, nota-se que o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa do Executivo e tampouco institui despesas obrigatórias, tratando apenas de diretrizes para a promoção de atividades culturais.

A técnica legislativa utilizada pela autora observa os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, coerente e devidamente estruturada. O artigo referente às despesas limita-se ao padrão usualmente utilizado em proposições dessa natureza e não representa criação de gasto ou obrigação nova, razão pela qual não há irregularidade técnica.



Observa-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025-CMS, está em conformidade com a Constituição Federal, sem violação de conteúdo material ou vício de iniciativa.

Vale salientar, que Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025-CMS, tem amparo no artigo 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 127- Projeto de lei Ordinária e de Lei Complementar são proposições que tem fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - a iniciativa dos Projetos de Lei será:

a) Dos Vereadores.

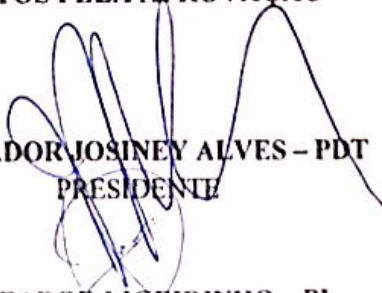
Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania, do Menor, Idoso, Mulher e Minorias.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO


VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE


VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

D. Ithiara

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião
OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 91/2025-CMS na
Integralidade.

Santana-AP, 12 de dezembro de 2025.

[Handwritten signature]